Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3525/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11390/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1878852
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RECORRENTE	**:** ROGÉRIO MARCIO ALVES COUTO
ADVOGADA	**:** PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS 19.417
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

Verificado que o prazo de remessa de documentos foi extrapolado. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a regularidade do ato julgado e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução do valor aplicado, recomendando ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para envio da documentação a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Rogério Marcio Alves Couto**, para o fim de reformar a **Deliberação AC01 - 1377/2017**, prolatada nos autos do **Processo TC/11390/2015**, a fim de **alterar o item "II" no sentindo de reduzir a multa anteriormente aplicada de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS**, ante a aplicação da **Súmula TC/MS n° 84** que permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos, com **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Rogério Marcio Alves Couto, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Coxim/MS, em desfavor da Deliberação AC01 - 1377/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n° 1.629, do dia 15 de setembro de 2017, que assim deliberou:

> I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 30/2014, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 90/2014, celebrado entre o Município de Coxim/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a Empresa Enzo Veículos, conforme o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes a execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal de Saúde - Rogério Márcio Alves Souto, inscrito no CPF nº 736.258.151-20, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da análise ANA - DFS - 28991/2018, manifestou-se pelo conhecimento do presente recurso e no mérito pelo seu improvimento mantendo-se o Acórdão AC01 - 1377/2017, em sua integralidade.

No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público de Contas, PAR - 3ª PRC - 11247/2019, que opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012. Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

Evidenciando a impropriedade arguida, constata-se que foi arbitrada sanção em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização e execução financeira do contrato administrativo n° 30/2014, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Sob o prisma jurídico, a multa aplicada esta adequada e tem fundamento legal. Todavia, constata-se que existem vários processos análogos[1], em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. Assim, levando-se em apreço a regularidade da Execução Financeira, pode-se aplicar o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o *quantum* da penalização:

> "**Merece provimento recurso** que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, **com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade** da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes internos:

> EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO REGISTRO DE NOMEAÇÃO REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS APLICAÇÃO DE MULTA RAZÕES RECURSAIS JUSTIFICATIVA SÚMULA TC/MS Nº 84 RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO REDUÇÃO DA MULTA. A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o quantum da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, **tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração**, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada. (TCE-MS - RO: 13172011001 MS 1731345, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1818, de 18/07/2018.
>
> RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – ENVIO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – VÁRIOS PROCESSOS ANÁLOGOS – SUMULA 84/TCMS –REDUÇÃO DE MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O gestor é responsável pela organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, porém, existindo vários processos análogos em que o recorrente é condenado, **pode ser aplicado de ofício o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o quantum da penalização, pelo que é dado provimento parcial ao recurso**. (DELIBERAÇÃO AC00 2667/2018. Processo TC/MS 12060/2015/001. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro).

Para mais, **em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único**

[1] TC/20295/2016/001, TC/12007/2015/001, TC/1505/2018/001, TC/8740/2015/001, TC/5630/2018/001, TC/2293/2016/001, TC/10736/2014/001, TC/12712/2016/001, TC/14505/2013/001 e TC/16773/2014/001.

do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela **Deliberação AC01 - 1377/2017, no item "II", para 15 (quinze) UFERMS.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Rogério Marcio Alves Couto (CPF/MF n° 736.258.1.51-20), Ex-Secretário Municipal de Saúde de Coxim/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para o fim de reformar a Deliberação AC01 - 1377/2017, prolatada nos autos do Processo TC/11390/2015, a fim de **alterar o item "II" no sentindo de reduzir a multa anteriormente aplicada de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS**, ante a aplicação da Súmula TC/MS n° 84 que permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos;

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. VAB/ARP